

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1344147 - SP (2018/0203377-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JULIANE FAGAN
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S) -
SP031199
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO ESTADUAL ESTABELECENDO A AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. CONCLUSÃO AMPARADA EM FATOS, PROVAS E NA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. PERÍCIA TÉCNICA. CARÊNCIA DE EFEITO VINCULATIVO A SEU CONTEÚDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015. O Tribunal de Justiça dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. Consoante o acórdão, o veículo segurado foi consertado e, segundo constou, a reparação foi feita de forma adequada. Além disso, concluiu-se que a insurgente não logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pleito pelo Magistrado inaugural deveria ser mantida. Essas conclusões foram fundadas na apreciação de fatos, provas e na distribuição dos ônus processuais referentes à produção da prova, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

3. O juiz pode apreciar livremente as provas dos autos, não estando adstrito à prova pericial produzida, podendo, inclusive, acolher outros pareceres técnicos produzidos nos autos. Precedente.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.147 - SP (2018/0203377-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por JULIANE FAGAN contra a decisão desta relatoria de fls. 659-663 (e-STJ), em que foi negado provimento ao recurso especial.

O recurso especial foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fls. 466-476):

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO PARA COMPLEMENTO DE SINISTRO DE VEÍCULO – Ação objetivando a complementação e indenização de veículo sinistrado – Ação julgada improcedente – Alegação de que a ré não teria comparecido à audiência de conciliação, o que ensejaria a aplicação de multa, por irregularidade de representações – Alegação, ainda, de que ocorrido o sinistro, o veículo da autora, segurado pela ré, teria apresentado danos de monta, inclusive na longarina – Alegação de que esse fato não teria sido levado em consideração, pois o veículo foi objeto de conserto, a comando da ré, e acabou sendo vendido por preço inferior ao do mercado, gerando danos – Alegação de que o laudo onde se alicerça a sua pretensão teria sido juntados aos autos, demonstrando que o veículo foi reprovado – Alegação de que a própria concessionária não teria aceitado o veículo, para fins de aquisição de um outro – Alegação de que a relação existente é de consumo, e que os danos foram de grande monta, e a indenização deveria ser equivalente a perda total do veículo – Alegações que não convencem, pois dois são os laudos existentes nos autos, com conclusões opostas – Questão que deveria ter sido objeto de produção antecipada de provas, até, porque, o veículo já foi vendido – Ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado – Improcedência bem decretada – Recurso improvido, com majoração dos honorários sucumbenciais.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 517-522).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, 1.022 do CPC/2015; 3º, § 2º, 46 e 47 do

CDC; 186 e 757 e seguintes do Código Civil.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que negou provimento à sua ação de indenização por danos materiais (complementação de seguro) promovida contra a seguradora, ora recorrida.

Afirmou que o veículo sinistrado, objeto do seguro, não foi consertado como deveria, segundo as normas de segurança e previsão contratual, fato ensejador da alienação bem abaixo do valor de mercado. Firmou que não era caso de conserto, mas de perda total. Acrescentou, ainda, ter a seguradora praticado uma reparação simples, facilmente perceptível por vistoria, o que efetivamente aconteceu.

Argumentou que, como a relação travada é de consumo, é nula a cláusula contratual prevendo que somente se considera perda total quando houver danos acima de 75%, pois essa estipulação coloca o consumidor em desvantagem e desequilíbrio contratual, especialmente considerando que se trata de um contrato de adesão.

Pontuou a insurgente que não merece prosperar o fundamento no sentido de que não foi juntado aos autos o laudo de vistoria, pois a recorrida não se insurgiu contra uma conclusão em sentido diverso, dado que teve acesso a ele por meio de e-mails por ela encaminhados. Enfatizou que seu direito à indenização está claramente configurado, pois foi feito conserto no automóvel sem sua autorização, sendo que este não foi suficiente para colocar o veículo em reais condições de uso seguro, o que se infere por considerarem-no "reprovado" as concessionárias e empresas ligadas ao Detran, ao fazerem vistorias no bem. Sublinhou que existem omissões e contradições no acórdão, as quais, afastadas, ocasionam o provimento do recurso (e-STJ, fls. 525-601).

Negado trânsito ao recurso especial, (e-STJ, fls. 616-618), a insurgente manejou agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 621-644), o qual não foi acolhido (e-STJ, fls. 659-663).

Contra esta última decisão interpõe a recorrente o presente agravo interno. Além de reforçar os fundamentos do recurso especial, aduz que não existem dois laudos, com conclusões diversas, mas apenas um, o oficial, de empresa credenciada pelo Detran, sendo certo que o outro, mencionado pela Corte estadual, é tão somente um orçamento da empresa contratada pela ré para equacionar e fiscalizar o valor das peças e orçamento com o objetivo de não atingir o patamar de perda total. Frisou que não foi feito o reparo total do dano na longarina, mas só um conserto baixo, isso para a seguradora fugir da perda total prevista no contrato de seguro. Acrescenta que o laudo oficial reprovou a vistoria para fins de circulação segura do veículo, por

isso se vislumbra ofensa a direito do consumidor e aos termos do contrato de seguro (e-STJ, fls. 667-695).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 699-706).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.147 - SP (2018/0203377-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JULIANE FAGAN
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S) - SP031199
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO ESTADUAL ESTABELECEENDO A AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. CONCLUSÃO AMPARADA EM FATOS, PROVAS E NA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. PERÍCIA TÉCNICA. CARÊNCIA DE EFEITO VINCULATIVO A SEU CONTEÚDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015. O Tribunal de Justiça dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.
2. Consoante o acórdão, o veículo segurado foi consertado e, segundo constou, a reparação foi feita de forma adequada. Além disso, concluiu-se que a insurgente não logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pleito pelo Magistrado inaugural deveria ser mantida. Essas conclusões foram fundadas na apreciação de fatos, provas e na distribuição dos ônus processuais referentes à produção da prova, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.
3. O juiz pode apreciar livremente as provas dos autos, não estando adstrito à prova pericial produzida, podendo, inclusive, acolher outros pareceres técnicos produzidos nos autos. Precedente.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Reexaminando as peças processuais, não se verificam razões para a modificação do julgado. Primeiramente, não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015. O Tribunal de Justiça dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

Consoante o acórdão, o veículo segurado foi consertado e, segundo constou, a reparação foi feita de forma adequada. Além disso, concluiu-se que a insurgente não logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pleito pelo Magistrado inaugural deveria ser mantida.

Nota-se que a segunda instância atestou a necessidade de produção pericial para efetivamente apurar as dimensões do conserto e da segurança do automóvel. Todavia, isso não foi possível, porque a autora alienou o bem a terceiro sem antes produzir prova imprescindível à demonstração do direito vindicado. Destarte, firmou o Tribunal de Justiça que os laudos colacionados aos autos foram feitos sem contraditório, imprestáveis à apuração da abrangência do conserto e se teria ocorrido perda total ou não.

Confira-se trecho elucidativo do acórdão (e-STJ, fls. 473-474):

Oras, no caso dos autos, anoto que o veículo foi reparado, e ao que consta corretamente.

Mas ele acabou sendo vendido, e os dois laudos trazidos, um da Dekra, e outra da Supervisão, com conclusões opostas, pois o primeiro aprovou o veículo e o segundo não.

Assim, era de se esperar que a autora apelante, antes da venda do veículo, providenciasse uma produção antecipada de provas, ou mesmo requeresse a produção de prova pericial nestes autos (se é que seria possível), justamente para se aferir se a recuperação da longarina teria

sido realizada de forma correta ou não.

Mas o veículo foi vendido a terceiro, e o feito acabou tramitando, com a vinda de laudos providenciados pelas partes, e sem o contraditório.

Somente uma prova pericial oficial poderia resolver, de forma clara e precisa, se o veículo estava ou não devidamente reparado, e se tinha ou não ocorrido perda total.

Pelos laudos juntados pelas partes, não há como se chegar a qualquer conclusão, pois um o aprovou, ou seja, deu como correta a reparação, ao passo que o outro o desaprovou.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cabia à apelante a produção dessa prova, que era de fácil realização, mesmo em tratando de relação e consumo. Esse era o seu ônus.

Com a venda, essa oportunidade foi perdida, não havendo como se acolher o pedido inicial, com a observação de que o veículo foi vendido.

Assim, não há nos autos qualquer conclusão, firme e segura, de que os serviços teriam sido mal realizados, e que o veículo teria experimentado perda total.

Se a autora o vendeu por preço abaixo do mercado, assim procedeu por sua conta, risco e vontade. Poderia ter lançado mão de medidas judiciais cabíveis, justamente para se aferir tal situação.

Essas conclusões foram fundadas na apreciação de fatos, provas e na distribuição dos ônus processuais referentes à produção da prova, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. ROUBO DE VEÍCULO, POSTERIORMENTE LOCALIZADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO VALOR PAGO NA REPARAÇÃO DO VEÍCULO SINISTRADO SEM ANUÊNCIA DA SEGURADORA. RECUSA PELO FATO DE QUE AS PEÇAS PODERIAM SER REPARADAS, SENDO DESNECESSÁRIA A SUBSTITUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA CONDUTA DA RÉ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.

I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

II - Analisando os elementos fáticos da causa e interpretando as cláusulas do contrato firmado entre as partes, concluiu o Tribunal de origem que a recusa da empresa seguradora ao ressarcimento do segurado pelas despesas que este efetuou, por iniciativa própria, com troca de algumas peças destinadas à reparação do veículo sinistrado, não configurou descumprimento do contrato, mormente pela possibilidade de tais peças serem reparadas, sem comprometimento do bom funcionamento do automóvel, tornando desnecessária a substituição.

III - A pretensão de rever esse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

IV - A despeito de a relação entre seguradora e segurado estar submetida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 3º), a responsabilidade da seguradora pela cobertura de sinistros é aquela estabelecida em contrato, cujo controle da legalidade não refoge à apreciação do Poder Judiciário, em cada caso concreto, mas sem que se lhe possa atribuir, de forma incondicional, responsabilidade objetiva por toda e qualquer cobertura que venha a ser pleiteada em Juízo.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1134071/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 26/06/2009)

Em que pese à incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão, fato é que não se verifica a inversão do ônus da prova. Portanto, caberia à insurgente a demonstração de seu direito, como demonstrado no acórdão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, e 537, todos do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pelo insurgente.

2. A jurisprudência do STJ consagra o entendimento de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, em função da aplicação da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem decidiu, com amparo nos elementos de convicção colacionados aos autos, particularmente pela interpretação da cláusula limitativa de risco contida no contrato de seguro apreciado na presente demanda, que o recorrente não comprovou o fato constitutivo do seu direito alegado, o que inviabilizou o acolhimento da indenização sucritária pleiteada, razão pela qual a alteração da conclusão a que chegou o acórdão recorrido implicaria em reapreciação dos termos de ajustes firmados entre os contendores e suas bases, além de reexame do contexto fático, providências essas inviáveis em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 552.110/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

A Corte estadual firmou que havia dois laudos apreciando a questão do conserto do veículo, os quais ostentariam conclusões diversas. A recorrente sustenta ter existido apenas um laudo, o qual o favorecia por concluir pela impossibilidade de circulação do bem. Essa conclusão, como já mencionado acima, foi calcada em fatos, provas e termos contratuais, inclusive no que toca à conclusão no sentido do conteúdo do laudo questionado pelo insurgente (Súmula 5 e 7/STJ).

Além do mais, apreciando o contexto fático existente, as instâncias ordinárias não estariam vinculadas ao teor do laudo elaborado pela empresa credenciada no Detran, o que torna incabível a argumentação sustentada pela recorrente. Referida prova seria confrontada com outras, a fim de formar a convicção do julgador. Logo, sobre qualquer ângulo que se analise a questão, a pretensão recursal não merece prosperar.

Nessa linha de argumentação, confira-se:

DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. REEXAME DE PROVAS. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.629/93. PRECLUSÃO.

[...]

V - Posteriormente, ao exarar a sentença, o MM. Juízo a quo não acolheu o laudo pericial, mantendo os valores apresentados pelo INCRA em sua inicial.

VI - Deve ser afastada a incidência da Súmula nº 7/STJ, haja vista que a matéria não implica no reexame do conjunto probatório, pois desnecessária a produção de prova pericial, a fim de se determinar o valor indenizatório do bem expropriado, tendo em vista ter havido expressa anuência da expropriada a respeito do quantum apresentado pela expropriante em sua inicial, o que se coaduna com o princípio da justa indenização.

VII - Conforme previsão dos arts. 131 e 436 do CPC, o juiz pode apreciar livremente as provas dos autos, não estando adstrito à prova pericial produzida, podendo, inclusive, acolher outros pareceres técnicos produzidos nos autos, como in casu, ao acolher o laudo administrativo apresentado na inicial.

[...]

IX - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 956.063/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 10/06/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.344.147 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0203377-0

Número de Origem:
10184446520168260564

Sessão Virtual de 05/02/2019 a 11/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANE FAGAN

ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S) - SP031199

AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANE FAGAN

ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S) - SP031199

AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2019